



de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam **resultar sanções** e nas situações de litígio; (grifei)

Em relação à Lei 13.800/2001, é possível identificar tais direitos em vários de seus dispositivos, a saber:

“Art. 2ª - (...)

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

X - garantia dos **direitos** à comunicação, à apresentação de **alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos**, nos processos de que possam **resultar sanções** e nas situações de litígio;” (grifei)

“Art. 27 (...)

Parágrafo único - No prosseguimento do processo, **será garantido direito de ampla defesa ao interessado.**” (grifei)

“Art. 36. Cabe ao interessado **a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.” (grifei)

....

“Art. 38. O **interessado** poderá, na fase **instrutória** e antes da tomada da decisão, **juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações** referentes à matéria objeto do processo. (grifei)

§ 1º **Os elementos probatórios** deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. (grifei)

§ 2º **Somente poderão ser recusadas**, mediante decisão fundamentada, **as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.**” (grifei)

Mediante os vastos dispositivos legais acima transcritos, torna-se indubitável concluir, que o direito à produção de provas se encontra vinculado ao direito à ampla defesa e contraditório, admitindo-se que a parte se utilize de **todos os meios legais para provar sua inocência, em qualquer das esferas do direito, inclusive o administrativo, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa.**

Foi justamente nessa linha de raciocínio que o STF concedeu o Habeas Corpus (HC) nº 166694/2019, em que, ao votar pela concessão do pedido, o ministro Gilmar Mendes destacou que **o direito à prova é essencial** ao devido processo penal e ao **direito à ampla defesa**. Segundo o ministro, a paridade de armas precisa ser respeitada no ordenamento brasileiro, ainda que possa haver limitação na fase investigatória.

O ministro afirmou, ainda, que a regra é que **os meios de prova requeridos pelas partes devem ser admitidos**, somente devendo haver a exclusão nos casos de **manifesta irrelevância, ou impertinência do meio probatório requerido pela parte.**

É importante ainda ponderar, que se à administração pública assiste o direito de utilizar-se de imagens, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido para constatar infrações de trânsito, como exemplo, cito as resoluções 432/2013 e 909/2022, ambas do CONTRAN, deve-se admitir que de igual modo utilize o administrado, que aliás, é a parte mais vulnerável da relação jurídica, sendo imperioso destacar, outrossim, que ainda que milite em favor da administração pública, a presunção de veracidade dos fatos, tidos como verdadeiros, isso não afasta o direito constitucional à ampla defesa, contraditório, e o direito à produção de provas, ao administrado.

Aliás, a Lei 13.800/2001, em seu Art. 3º, inciso I, determina que:

“Art. 3º - O **administrado** tem os seguintes **direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão **facilitar o exercício**

de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;” (grifei)

CONCLUSÃO

Diante do exposto,

Considerando, que o direito à produção de provas, bem como, à ampla defesa e contraditório, são direitos protegido pela Constituição Federal, mais precisamente no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”;

Considerando, que cabe à parte prejudicada demonstrar a existência de fato que impeça, modifique ou extingue o direito daquele que acusa, artigo 373 do CPC;

Considerando que a administração pública deve facilitar os meios de defesa do administrado;

Considerando que a administração pública já utiliza de imagens, vídeo, bem como outros meio de prova em direito admitido para constatar infrações de trânsito;

Considerando que inexistem, atualmente, qualquer legislação em vigor que venha a vedar ou estabelecer rol taxativo de provas admitidas; e,

Considerando toda a legislação aqui colecionada;

Conclui-se, que:

I - Se mostra desnecessária a criação de Lei para normatizar o uso de imagens como meio de prova, uma vez que a matéria já se encontra insculpida no artigo 5º da Constituição Federal, e legislações adjacentes, compondo os meios de provas em direito admitidos;

II - De acordo com a legislação brasileira, imagens provenientes de câmaras de segurança, podem ser utilizadas para instruir defesas ou recursos em âmbito administrativo de trânsito, desde que se trate de provas lícitas (art. 5º, LVI, da Constituição Federal), devendo-se, observar, em todo o caso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), respeitando o direito à privacidade, à honra e à imagem, sem exclusão dos deveres do administrado, insculpido no Capítulo III, artigo 4º da Lei Estadual 13.800/2001.

É o parecer.

José Nicolau de Oliveira Neto

Presidente do CETRAN/GO

Claudio Pereira Teles

Conselheiros CETRAN/GO

Cleber Dias Gonçalves

Conselheiros CETRAN/GO

Éder Leandro Rocha

Conselheiros CETRAN/GO

Eliane Nogueira da Silva

Conselheiros CETRAN/GO

Gilda Mares dos Santos Diniz

Conselheiros CETRAN/GO

Ilton Belchior Cruvinel

Conselheiros CETRAN/GO

Jarleo Valverde de Oliveira

Conselheiros CETRAN/GO

João Bosco Almeida da Costa

Conselheiros CETRAN/GO

Rogério Monteiro Gomes

Conselheiros CETRAN/GO

SDPM-GO José Octaviano de A. Filho

Conselheiros CETRAN/GO

Severino José da Silva

Conselheiros CETRAN/GO

TCPM-GO Lucas Antônio de Moraes Gomes

Conselheiros CETRAN/GO

Protocolo 349069

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 202200025090449; **ASSUNTO:** Contrato nº 058/2022;

OBJETO: Locação de Imóvel para funcionamento da Ciretran, no Município de Leopoldo de Bulhões; **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses a partir de 21/12/2022; **VALOR TOTAL:** R\$ 100.493,40; **PARTES:** DETRAN/GO e o Sr. **JOSÉ JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA;**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2022.29.61.06.122.1036.2127.03;

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.36.05; **FONTE DE RECURSO:**

17530161; **NOTA DE EMPENHO:** 00293; **DATA:** 01/12/2022;

VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 5.024,67.

Protocolo 349051